



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 003/2022
Decisão : 046/2022-CEEST/PE
Item da Pauta : 3.4.4.
Referência : Auto de Infração nº 9900035015/2019
Interessado : José Carlos Gonçalves Rodrigues de Oliveira

EMENTA: Aprova o parecer do relator, referente a nulidade do Auto de Infração nº 9900035015/2019, lavrado em 02 de abril de 2019, em desfavor do profissional José Carlos Gonçalves Rodrigues de Oliveira.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 03, realizada no dia 02 de março de 2022, por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900035015/2019 em nome do profissional José Carlos Gonçalves Rodrigues de Oliveira, Crea-PE nº 29599; considerando que, o referido auto trata da ausência de ART referente ao PPRA elaborado pela Técnica de Segurança do Trabalho Nathalia Monike Pinto Lira (Registro 13165 MTE/PE), referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta maneira, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; considerando que, mediante ação fiscalizatória de rotina, realizada em 02/04/2019, no Condomínio do Edifício Álamo, localizado na Rua Conselheiro Nabuco, 360, Casa Amarela, Recife, PE, CEP 52070-010, verificou-se que não havia ART para o PPRA da OBRA/SERVIÇO, fato que deu origem ao presente Auto de Infração; considerando que, em 09/04/2019, a autuada apresentou Defesa de Auto de Infração, onde alega que, toda a documentação da obra ficava disponível para eventuais fiscalizações em uma pasta, na portaria do edifício, com a devida documentação; considerando que, no que se relaciona à ART solicitada pelo fiscal, aduz que a mesma poderá ser exigida caso o PPRA seja elaborado por profissional registrado no sistema Crea/Confea, todavia, o PPRA em comento da empresa MATOS OLIVEIRA, fora realizado por Técnica de Segurança do Trabalho registrada no MTE, estando, portanto, legalmente habilitada para elaborar tal Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos termos da NR 9, ainda que não tenha vínculo com o Crea-PE; considerando que, deste modo, não há obrigação de ser gerada a ART solicitada pelo fiscal; considerando o disposto nos incisos IV e V, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*” (**grifos nossos**); considerando que, o Auto de Infração nº 9900035015/2019 apresenta vício do ato processual por não atender o que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea; considerando que, o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa sobre a qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, conduz à sua nulidade; considerando que, no Auto de Infração em análise, de forma genérica, apenas fora informado que, o profissional deveria apresentar ART referente ao PPRA, no entanto, sequer restou destacado a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

obra ou o serviço que o autuado executava na ocasião; considerando que, de acordo com o inciso IV, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.”; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator Conselheiro Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, considerando o vício do ato processual apontado, votou pela nulidade do referido auto de infração, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, referente a nulidade do auto de infração de nº 9900035015/2019. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de março de 2022.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST